



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.695-A, DE 2006

(Dos Srs. Ricardo Santos e Manato)

Modifica a redação dos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JULIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49.

I

II.....

“§ 1º – Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.”

Art. 2º. Acrescente-se § 4º ao art. 50 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

“§ 4º. Do total de recursos a que se refere o inciso II, do § 2º, no mínimo um terço serão aplicados em programas e projetos finalísticos que tenham como objetivo a criação, a implantação, a ampliação e a manutenção de Unidades de Conservação, nos Estados onde ocorrer à produção”.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, reconhecidamente acelerou as atividades de pesquisa, exploração, produção, processamento e distribuição do petróleo, seus derivados e do gás natural.

O legislador, reconhecendo as características finitas dos recursos petrolíferos muito bem se expressou, ao destacar dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo – ANP, o papel de “fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos seus derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente (art. 8º, inciso IX, da Lei nº. 9478/97).

Na mesma Lei, o art. 49, em seus incisos I e II, destina vinte cinco por cento da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, seja em terra ou na plataforma continental, ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicadas à indústria do petróleo.

O parágrafo 1º do mesmo artigo 49 explicita que quarenta por cento dos recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia sejam aplicados nas regiões Norte e Nordeste.

Não há dúvidas quanto à relevância do destaque para o Norte e Nordeste na letra da lei, mesmo ocorrendo níveis de produção de petróleo e gás natural inferiores e, portanto, desproporcionais à produção atual nessas regiões.

Contudo, em face da finitude desses recursos naturais, dela originado o excedente de renda e, por conseqüência as rendas governamentais, nada mais justo do que reservar aos Estados e Municípios produtores de petróleo e gás natural um percentual mínimo de inversões em ciência e tecnologia. Tais inversões atenderiam ao princípio da eficiência na exploração da atividade, no curto e médio prazos e cria uma ambiência favorável no âmbito da ciência e tecnologia, ao enfrentamento da escassez futura desses recursos, inclusive na exploração de poços considerados “maduros”.

Esta é a intenção do artigo 1º do Projeto de Lei ora apresentado.

De outra parte, o art. 50º da mesma Lei, ao tratar do pagamento da participação especial e de sua distribuição, destina dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Não se trata, seguramente, de medida compensatória à atividade da indústria do petróleo, o que sempre será exigida no processo de licenciamento ambiental da atividade, fundamentado nos estudos de impacto ambiental.

O legislador, certamente ao explicitar a destinação em comento, referia-se aos efeitos da indústria do petróleo e aos riscos de incidentes ambientais que dela derivam, o que requer políticas contínuas de preservação e recuperação de danos ambientais.

Assim, nada mais justo do que destinar vinte cinco por cento do total de recursos destinados ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, explicitado no inciso II, do art. 50º para aplicação em projetos finalísticos que objetivam a criação, a implantação e a manutenção de unidades de conservação, nos Estados e Municípios onde ocorrer a produção de petróleo e gás natural.

Este é o objetivo do art. 2º do presente projeto de lei, cujo propósito último é o de qualificar as inversões no âmbito do meio ambiente, direcionando recursos para programas e projetos finalísticos para não se restringir os infindáveis estudos sem consequências pragmáticas, o que é consistente com a temporariedade e finitude do petróleo e do gás natural.

Pelos fundamentos apresentados, acredito que o presente Projeto de Lei tenha a acolhida e a aprovação dos ilustres pares desta casa de Leis.

Sala de Sessões, 20 de dezembro de 2006.

RICARDO SANTOS

Deputado Federal(PSDB-ES)

CARLOS HUMBERTO MANATO

Deputado Federal (PDT-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

**Seção I
Da Instituição e das Atribuições**

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de

Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante

convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo alterar a redação do art. 49, § 1º, e incluir o § 4º no art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de

1997, para, respectivamente, permitir a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela produção de petróleo, e destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas nas áreas de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e para dispor que no mínimo um terço dos recursos provenientes da participação especial pela produção de petróleo, destinados ao Ministério do Meio Ambiente, tenha aplicação em programas e projetos que objetivem a implantação e manutenção de unidades de conservação nos Estados em que ocorra a referida produção de petróleo.

Sustentam os Autores, na justificação de sua proposição, que o objetivo da primeira das alterações propostas ao texto legal é o de garantir aos Estados e Municípios produtores de petróleo e de gás natural um percentual mínimo de inversões em ciência e tecnologia, a fim de atender ao princípio da eficiência na exploração da atividade, e de criar condições favoráveis, em termos tecnológicos, para enfrentar a futura escassez desses recursos, em áreas consideradas "maduras" para sua exploração.

Já a segunda alteração visaria, ainda de acordo com a mesma justificação, a não restringir a aplicação dos recursos a estudos ambientais sem conseqüências práticas, mas permitir a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação nos Estados e Municípios onde ocorrer a produção de petróleo.

Apresentada à Casa em dezembro de 2006, foi a proposição encaminhada para análise pelas comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, como não houve tempo hábil para a conclusão do processo, foi ela, ao final da 52ª Legislatura, em janeiro de 2007, encaminhada ao arquivo.

Em fevereiro de 2007, um dos Autores, o Senhor Deputado MANATO, apresentou pedido de desarquivamento da proposição, que foi concedido em abril último, retornando, pois, o projeto a seu estágio anterior de tramitação.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico a analisar o mérito do projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que comungamos com os autores da proposição ora em exame, ao entendermos como necessária e bem-vinda a eficiência na exploração de qualquer atividade, deve ser ela antes uma obrigação de quem se disponha a atuar em qualquer ramo de negócios – quando menos, por uma questão de sobrevivência.

Porém, não podemos deixar de manifestar-nos contrariamente à pretensão de utilizar as verbas advindas da exploração petrolífera – exploração, aliás, de um bem da União, que deve converter-se em benefícios para todos os cidadãos do país – destinadas às regiões Norte e Nordeste, sabidamente as mais carentes regiões brasileiras, no que diz respeito à capacitação e ao desenvolvimento tecnológico.

As regiões consideradas produtoras de petróleo e de gás natural já desfrutam, pelo próprio fato da presença das companhias exploradoras desses recursos energéticos, de vários investimentos por elas feitos para terem acesso aos bens e serviços de que necessitam para o exercício de suas atividades.

Além disso, o acréscimo proposto ao texto do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, a par de desrespeitar o princípio de que o responsável pelo dano ao ambiente deve ser também o responsável por sua recuperação, incorre num erro de princípio, ao transformar em fonte de recursos para uma unidade de preservação permanente uma atividade finita no tempo e no espaço, de vez que a exploração petrolífera ocorre por tempo seguramente limitado, em geral de poucas décadas, ou mesmo anos, conforme o tamanho das jazidas a serem exploradas.

Caso se insistisse nessa idéia, teríamos que, com o final das atividades de exploração petrolífera em uma região, as unidades de conservação ambiental dela dependentes para seu financiamento e manutenção, ficariam destituídas de suas fontes de recursos e seriam, então, provavelmente obrigadas a

fechar suas portas e encerrar suas atividades – o que não é, nem pode ser o desejável, quando se trata de preservação ambiental.

Assim sendo, vê-se que as alterações propostas ao texto da Lei nº 9.478, de 1997, em nada contribuiriam para a melhoria do desenvolvimento científico e tecnológico, da proteção ambiental, ou da própria exploração dos recursos energéticos de nosso país.

Diante do que aqui se expôs, este Relator pronuncia-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.695, de 2006, e solicita de seus pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado JULIÃO AMIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.695/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julião Amin, contra os votos dos Deputados Fernando Ferro, Eduardo Valverde e Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Edson Aparecido, Luiz Bassuma, Luiz Fernando Faria, Marinha Raupp e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
